

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0046 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0046 / 2004

DE

12/02/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA NO PÓLO CULTURAL GRANDE OTELO, COMO 'CONCENTRAÇÃO EDUARDO BASÍLIO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 05/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 11:30:14

00000019821-84



Viviane

VIVIANE FERREIRA

CHEFE DE SEÇÃO

Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc. nº 46.2204
Adm. Cid. e Orç. - 100.406
RF. 100.406

Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacaré nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

LIVRO HOJE
COMISSÕES DE: 12 FEV 2004
Constituições e Justiça;
Pol. Urb., Met. e M. Ambiente;
Educação, Cultura e Esportes;
Finanças e Orçamento

SID NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0046/2004

Dispõe sobre a denominação da Concentração das Escolas de Samba no Pólo Cultural Grande Otelo, como "Concentração EDUARDO BASÍLIO" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada a área determinada para a concentração das escolas de Samba no Pólo Cultural Grande Otelo como "Concentração EDUARDO BASÍLIO".

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em


ANTONIO SALIM CURIATI JR.
VEREADOR

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

12 FEV 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) (s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 19/02/04 a Eds

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacareí nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodiam.sp.gov.br

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar a denominação da concentração das Escolas de Samba no Pólo Cultural Grande Otelo, como Concentração EDUARDO BASILIO, uma homenagem justa, atribuindo seu nome a uma via pública da cidade de São Paulo.

Trata-se de uma medida que visa reverenciar a memória de quem se destacou em vida, como Presidente de uma das maiores Escolas de Samba do país.

Por entendermos que a mudança não trará nenhum tipo de embaraço ou problemas de localização a população, acreditamos que a alteração fará digna homenagem a um homem de grande estima para toda a comunidade da Vila Formosa.

Sala das Sessões, em

ANTONIO SALIM CURIATI JR.

VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-46 de 2004 20/02/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 734/03


SOLANGE RAIMONE DOSSANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

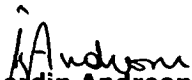
Requisitos do art. 238 R.I. *Ok, para fins de recebimento.*

Quorum Maioria Simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública *Não*

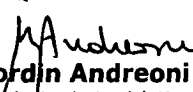
Discussão e votação *Competência das Comissões, salvo interposição de recurso, nos termos do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP/106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

26/02/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.02.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Antonio Pires Bastos
para relatar
Sala 200
Em 04 março de 2004
Presidente

SEGUIE reunido, nesta data,
documento 103109 e papel de informação.
rubricado 103109 e folha nº 01
Em 11/03/04

Carlos Roberto da Silva



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	0974	do
Processo	046642	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0046/2004, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati :

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - A denominação proposta (Concentração Eduardo Basílio) constitui homonímia?

4º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0046/2004 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Vereador Augusto Campos
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEFIRO

11/03/04

Presidente

if0046-04

SEGRETO

documento _____ e _____, nesta data,

rubricado _____ e _____ sob folha _____

Em 28/10/1964 nº 105 e 068

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº	05741	do
Processo	46646	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

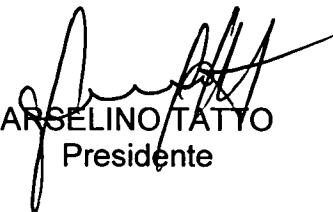
São Paulo, 16 de abril de 2004.

OFÍCIO SGP-15 nº 017/04

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 046/2004, de autoria do Vereador Salim Curiati – que dispõe sobre a denominação da Concentração das Escolas de Samba no Pólo Cultural Grande Otelo, como “Concentração EDUARDO BASÍLIO” e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANGELINO TATYO
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 046/2004 e do despacho da comissão solicitante de fls. 04.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SGP15/crs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 # do
Processo 4664
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

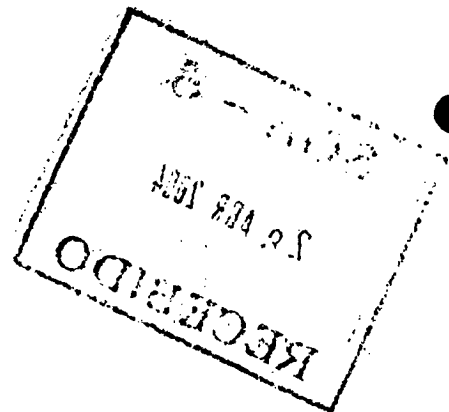
São Paulo, 19 de abril de 2004.

2ª ABR 2004
RM

RECEBIDO

Recebi ofício SGP-15 nº 017/04, de 16/04/04,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
046/2004, de autoria do Vereador Salim Curiati.

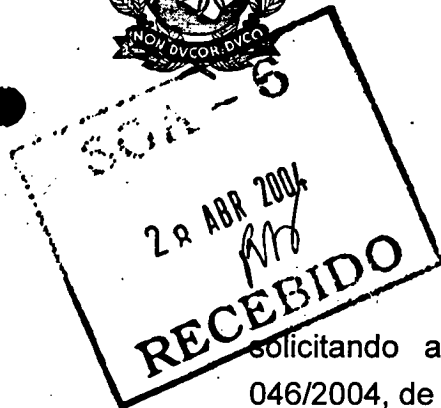
Anexo: fotocópia do PL nº 046/2004 e do despacho da comissão solicitante de
fls. 4.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para informação rubricados sob
o número

Folhas de nº 02 de 11.05.51 a 12 de Roberto da Silva
Rua: 11130



Folha nº 06 / 17 do
Processo 4664
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 017/04, de 16/04/04,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
046/2004, de autoria do Vereador Salim Curiati.

Anexo: fotocópia do PL nº 046/2004 e do despacho da comissão solicitante de
fls. 4.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob
o documento

Folhas de nº

02 de 11.05.09

Car. Roberto da Silva
R. 11130



Folha nº	047
Processo	46617
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 017/04, de 16/04/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 046/2004, de autoria do Vereador Salim Curiati.

Anexo: fotocópia do PL nº 046/2004 e do despacho da comissão solicitante de fls. 4.

RECEBIDO
SGM/ATL
30/04/04

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM 11.05.04
12:50

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM, juntados nesta data, os documentos e informações publicados sob
o nº 11.05.04

Folhas de nº 11.05.04 de 11.05.04

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 0877	do
Processo 46297	
Reg. 11130	21-9-02 A

São Paulo, 21 de maio de 2004

Ofício A. J. L. nº 353/04

Ref.: Ofício SGP-15 nº 017/04
Processo nº 2004-0.115.273-8

15 - DOCREC
15- 0692/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 24.05.04
As 16:00 horas

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 046/2004, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a denominação da Concentração das Escolas de Samba no Pólo Cultural Grande Otelo, como "Concentração EDUARDO BASÍLIO".

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo órgão competente, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/msmr
Resp 046-04

Em. 24,05,04

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-2

Discutido na Comissão da
Constituição e Justiça
em 26/05/04 às 14:00h

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

OFÍCIO/DPR/071/04

São Paulo, 18 de maio de 2004.

Ilma. Sra. Dra.

JUNE ALBERICI DE MELLO

Assessora Chefe – Assessoria Técnico-Legislativa

Secretaria do Governo Municipal

Prefeitura do Município de São Paulo

Viaduto do Chá, nº 15 – 9º Andar

São Paulo - SP

REF: Memorando ATL III nº 415/2004.

Projeto de Lei nº 046/04.

Prezada Dra. June Alberici de Mello,

Em atenção ao memorando referenciado, datado de 19 de abril de 2004, cumpre informar-lhe o quanto segue:

Trata-se de Projeto de Lei propondo a alteração da denominação da Concentração do Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo para “Concentração Eduardo Basílio”.

Parabenizo a iniciativa do nobre Vereador Salim Curiati em homenagear a memória do ilustre sambista com a proposta de denominação do espaço designado para concentração das Escolas de Samba no Polo Cultural Grande Otelo como: *Concentração Eduardo Basílio*.

Não há dúvidas sobre a contribuição deste honrado sambista, que a frente da Sociedade Rosas de Ouro, trouxe prosperidade para o Carnaval Paulistano.

A Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, em razão de sua polivalência operacional, tem por característica agregar eventos multiculturais. A viabilidade técnica operacional para a execução dos mais variados eventos, legitima sua inserção neste mercado específico, projetando sua competência gerencial a níveis internacionais.

A programação anual da Anhembi revela a grandeza do *alcance social que potencializa a visibilidade turística da Cidade de São Paulo*. Para exemplificar, citamos alguns eventos: O Forum Mundial da Educação, Skot Beats, Shows Musicais de diversos estilos, Carnaval e a Festa Junina do Nordeste e a UNCTAD - Conferência da ONU para o Comércio e o Desenvolvimento, Forum Cultural Mundial.

Especificamente sobre a Gestão do Carnaval Paulistano, evento que agrega as comunidades sambísticas, informo que esta empresa tem especial interesse em perpetuar a memória do samba.

De fato, o Legislativo propôs algumas iniciativas no sentido de homenagear sambistas e preservar a memória do samba. A Lei Municipal nº 12.401 de 03 de Julho de 1997, que institui a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano e a Lei Municipal nº 12.380 de 13 de Junho de 1997, que cria o Museu do Samba no Município de São Paulo, provocam a aplicação do importante reconhecimento

Inquestionável é a iniciativa de perpetuar a memória do samba paulistano através da criação de um museu, lugar legítimo para homenagear aqueles que dedicaram uma vida inteira em prol do samba. Recuperar a história "*in memoriam*" de Pé Rachado, Inocência Mulata, Geraldo Filme, Moraes Sarmento, Madrinha Eunice, Talismã, Seu Zezinho do Morro da Casa Verde, Eduardo Basílio, Pato N'água, Zeca da Casa Verde, Renatão da Rede Globo, Mala do Acadêmicos do Tatuapé, Paulistinha, Armando da Mangueira, Flávio La Selva, D. Neide do Campos Elíseos, Dionísio Barbosa, Carlos Alberto Tobias, D. Cacilda da Costa, D. Leni Correia da Cruz, Carlos Bichara, Horácio Baião de Melo, Laurentino Borges Marques, Russinho do Pandeiro, Osmar Cesar de Carvalho, Plínio Marcos, Faria Lima, fortalece as raízes culturais.

Reconhecer a contribuição dos baluartes que ainda lutam pela preservação do samba enquanto cultura tais como: Nenê de Vila Matilde, Xangô da Vila Maria, Carlão do Peruche, Osvaldinho da Cuica, Mestre Feijoadá, Chiclé, Silvio Modesto, D. China, Evaristo de Carvalho, D. Olímpia, Sinval, Tuniquinho Batuqueiro, Lagrila, D. Zefa, Juarez da Cruz, Borba, Murilão e tantos outros que incansavelmente vem difundindo a cultura do samba paulistano, é compromisso visionário e cultural do povo paulistano.

Feitas estas considerações, fica evidente a importância de um local apropriado para colecionar as homenagens aos sambistas, às agremiações e a perpetuação das memórias do samba paulistano, *sem correr o risco de preterir ilustres personagens.*

Do ponto de vista cultural, deve-se envidar todos esforços no sentido de aglutinar as homenagens sambísticas visando garantir a visibilidade do segmento.

Desta forma, considero que a proposta do Projeto Lei em foco, não contempla integralmente a comunidade do samba, que deve perseguir a linha do consenso e aclamação coletiva.

A Anhembi Turismo e Eventos tem como compromisso cultural, disponibilizar o Sambódromo para todas as manifestações culturais, garantindo a diversidade com equilíbrio funcional.

Nestes sentido, por cautela, não devemos criar precedentes sob o risco de preterir reconhecidos baluartes e outras personalidades da cultura, presumindo privilégios.

Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

JURÍDICO
ANHEMBI

Além dos motivos acima expostos, cumpre ainda discorrer sobre a natureza jurídica da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, cujo detalhamento histórico mais preciso se faz necessário.

Em 12 de dezembro de 1967, por meio de Lei Municipal n.º 7.085, a Prefeitura do Município de São Paulo concedeu, ao Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, o uso de terreno de propriedade municipal situado entre as Avenidas Auxiliar e Marginal direita do rio Tietê, para finalidade de construir um centro de exposições permanente, centro recreativo da população, bem assim fomentar o turismo interno e externo, denominado Parque Anhembi.

Em decorrência de referida concessão, em 05 de fevereiro de 1968, foi realizada a assembléia geral de Constituição do “**Centro Interamericano de Feiras e Salões S.A.**” empresa de capital totalmente privado, constando como principal acionista a Mafran Administração e Participações Ltda. com 80% do capital subscrito.

Em 20 de setembro de 1971 foi firmado convênio entre o Centro Interamericano de Feiras e Salões S.A. e a União Federal, através da empresa Embratur, Estado de São Paulo, através do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo – BADESP, e Município de São Paulo, visando o desenvolvimento do projeto do Parque Anhembi, por meio do qual referidas entidades se comprometeram a subscrever o valor de Cr\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros) do capital social da empresa, em partes iguais, ou seja, Cr\$25.000.000,00 por cada ente signatário.

Referido convênio foi ratificado pela Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 29 de outubro de 1971, publicada sob o n.º 474.695, em 06 de janeiro de 1972, que deliberou sobre o aumento do capital autorizado de Cr\$160.000.000,00 para Cr\$250.000.000,00, permitindo assim o ingresso de capital público na empresa.

Em 17 de dezembro de 1974, foi promulgada a **Lei Municipal n.º 8.180** que autorizou o Município a participar como acionista majoritária da Anhembi S.A. – Centro de Feiras e Salões, nova denominação da empresa, e a integralizar Cr\$298.650.000,00 por conferência de bens e Cr\$ 15.000.000,00 em dinheiro ou crédito.

Como parte da integralização acima referida, foi o Município autorizado a realizar a transferência do terreno de sua propriedade ao Anhembi, onde foi construído o Parque, conforme descrição imobiliária constante da Lei.

Pela citada Lei Municipal, ficou ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Anhembi S.A. – Centro de Feiras e Salões, União Federal, através da empresa Embratur, Estado de São Paulo, através do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo – BADESP, a Alcântara Machado Congressos Sociedade Civil, Ltda. e a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários – Anhembi Ltda., com vistas a, entre outras matérias, aumentar o capital da sociedade e garantir a participação dos entes públicos convenientes no seu capital social, bem como a participação majoritária do Município de São Paulo.

Assim, a partir de 29 de janeiro de 1975, tornou-se a Prefeitura do Município de São Paulo acionista majoritária da Anhembi S.A.

Em 11 de julho de 1977, a Anhembi Centro de Feiras e Salões passou a denominar-se **Paulistur S.A.** em razão do acréscimo às suas atividades sociais da prestação de serviços relacionados ao Turismo.

Em 06 de agosto de 1979, foi, mais uma vez, alterada a denominação da sociedade passando para **Paulistur S.A. Empresa Paulista de Turismo.**

Em 30 de janeiro de 1986, a empresa passou a denominar-se **Anhembi – Centro de Feiras e Congressos S.A.** e posteriormente, em 11 de julho de 1989, visando espelhar e diferenciar melhor as atividades privadas desenvolvidas pela empresa passou a denominar-se **Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.** denominação esta que persiste até hoje.

Atualmente o status jurídico da **Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.** (doravante apenas Anhembi) é de uma sociedade anônima de capital aberto, cuja acionista majoritária, detentora de 77,15% do capital votante, é a Prefeitura do Município de São Paulo.

Conforme acima mencionado, a Anhembi é uma sociedade anônima de capital aberto, que tem como acionista majoritária a Prefeitura de São Paulo. Tal participação acionária se deu através da publicação da Lei Municipal 8.180/74.

Primeiramente, cabe salientar que a empresa Anhembi, apesar de ter denominação diversa, já existia antes mesmo do controle acionário da Prefeitura, como acima descrito. Exatamente por isso, a lei retro mencionada restringe-se em estabelecer a participação acionária da Municipalidade.

A Lei 8.180/74 não teve como objetivo criar nenhuma empresa, muito menos uma sociedade de economia mista, até porque a empresa, de caráter privado, já existia.

Assim sendo, apesar das várias alterações na denominação da empresa, não existe qualquer lei que tenha criado a Anhembi. A empresa foi criada apenas com o registro de seu estatuto social, por meio do procedimento aplicável a qualquer empresa de natureza privada.

Ademais, não existe qualquer dispositivo legal, incluindo-se a lei acima referida, que disponha sobre a finalidade da empresa Anhembi e sua natureza como sociedade de economia mista, requisitos essenciais para a criação e existência de uma sociedade de economia mista.

Neste sentido, o STF já decidiu diversas vezes:

**"Ementa : SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CONCEITO)
- "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COM ELA NÃO SE
CONFUNDE A SOCIEDADE SOB O CONTROLE**

Av. Olavo Fontoura, 1209 - Pq. Anhembi - São Paulo - SP - Brasil - CEP 02012-021 - Fone: (11) 6224-0400

ACIONÁRIO DO PODER PÚBLICO. E A SITUAÇÃO ESPECIAL QUE O ESTADO SE ASSEGURA, ATRAVÉS DA LEI CRIADORA DA PESSOA JURÍDICA, QUE A CARACTERIZA COMO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA." PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO." (RE 95554, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Julgamento: 02/03/1982). (g.n.).

Portanto, pode-se concluir, apesar de opiniões contrárias, que a Anhembi é uma sociedade anônima de caráter totalmente privado e não uma sociedade de economia mista, uma vez que faltam requisitos essenciais para a existência de qualquer sociedade de economia mista.

Deste modo, como sociedade anônima de caráter privado, não cabe qualquer tipo de ingerência do poder legislativo ou executivo sobre a denominação do Complexo Anhembi ou de suas áreas, uma vez que tratam-se, na realidade, de bens privados de uma empresa privada.

É de conhecimento público e notório que a Anhembi é uma empresa que tem como atividades econômicas: a cessão de áreas para eventos em geral, a produção de eventos de terceiros, atividades privadas relacionadas ao turismo, exploração de estacionamento, entre outros.

Todas essas atividades estão previstas no artigo 4º de seu Estatuto Social, sendo consideradas como objetos sociais da empresa, ou seja, as finalidades para as quais a Anhembi foi criada. (doc. Anexo).

Nota-se, claramente, que todas as atividades acima descritas são atividades tipicamente comerciais, realizadas pela iniciativa privada em geral, sem qualquer tipo de monopólio da Anhembi, auferindo renda e objetivando o lucro e a subsistência da empresa

Sendo a Anhembi uma sociedade no rol das empresas que visam a obtenção de lucro, importante se faz ressaltar a liberdade constitucional que a Anhembi, como empresa de caráter privado, possui no que tange no desenvolvimento de suas atividades no seio comercial-privado.

O valor social da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), um dos fundamentos da ordem econômica nacional (art. 170), é um princípio constitucional positivo. Como tal, ele exerce duas importantes funções em nosso sistema constitucional: a integradora e a genética. De um lado, todas as normas constantes do sistema de legislação ordinária, no campo econômico, devem ser interpretadas e harmonizadas à luz desse princípio. De outro lado, no exercício de sua competência própria, o legislador tem o dever de explicitar o princípio constitucional em normas adequadas, que lhe dêem substância e efetividade.

A expressão "liberdade e iniciativa" comporta um duplo sentido. Nesse contexto a liberdade é propriamente dita e não de um direito subjetivo público. Essa distinção não

Av. Olavo Fontoura, 1209 - Pq. Anhembi - São Paulo - SP - Brasil - CEP 02012-021 - Fone: (11) 6224-0400

possui, somente, um cunho teórico, mas é de obvia importância prática no meio empresarial brasileiro, tradicionalmente inclinado à obtenção de privilégios, estímulos e subvenções. Especificamente, no caso da liberdade de iniciativa, o que o seu titular pode exigir de outrem é uma geral abstenção: do Estado e também dos particulares, sejam eles empresas concorrentes ou não.

Essa situação de autodeterminação, característica da liberdade, não diz respeito aqui à atividade econômica em geral, mas especificamente à atividade empresarial, isto é, à organização autônoma dos meios de produção e serviços para o mercado.

Ela se manifesta, ademais, como dito alhures, sob um duplo aspecto. Garante-se, de um lado, a livre criação ou fundação de empresas, ou seja, a liberdade de acesso ao mercado (art. 170, parágrafo único C.F.). Neste sentido, no regime da atual Constituição, os monopólios existem tão-só quando especificamente declarados no texto constitucional, já não se admitindo a criação de monopólios estatais por meio de lei, como sucedia na vigência das Cartas Constitucionais anteriores.

Mas protege-se também, de outro lado, a livre atuação das empresas já criadas, isto é, a liberdade de atuação e permanência empresarial no mercado. Corolário desta outra manifestação da liberdade empresarial é não só a interdição dos trustes e cartéis que importem na eliminação de concorrente (art. 173, § 4º), mas também a vedação de uma interferência estatal abusiva, que implique, senão como objetivo, pelo menos como resultado, a impossibilidade prática de continuidade da atuação de certas empresas no mercado.

Deste modo, o Estado, seja através do executivo ou do legislativo, não poderá exceder os seus poderes de ingerência na atividade empresarial, especialmente no que diz respeito à administração das empresas de caráter privado, muito menos na denominação de seus bens, sob pena de infringir o preceito constitucional da livre iniciativa.

Assim sendo, cabe aos administradores da Anhembi, quais sejam, sua Diretoria e seu Conselho de Administração, decidir sobre questão internas e de organização da sociedade, inclusive sobre as denominações de seus bens móveis e imóveis, podendo estas, inclusive serem objetos de comercialização.

Tal afirmação é cabível tanto se consideramos a Anhembi como sociedade anônima pura e simples, de natureza privada ou como uma sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, como veremos abaixo, tendo em vista a caráter essencialmente privado desta.

Conforme acima exposto, não existem fundamentos legais suficientes para considerarmos a Anhembi como uma sociedade de economia mista, apesar da participação acionária da Prefeitura.

Entretanto, caso não seja este o entendimento e insistam em classificar a Anhembi como sociedade de economia mista, pode-se afirmar, sem dúvidas, que a Anhembi é uma sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, tendo em vista todas

Marta Rocha
Assessora - SGM/ATL
02366



as atividades tipicamente comerciais que exerce sem qualquer monopólio, conforme acima demonstrado.

Tal constatação é importante para diferenciar a Anhembi, sociedade de economia mista voltada à exploração de atividade econômica, daquelas sociedades prestadoras de serviço público outorgado pelo Estado. Conforme ensina José Afonso da Silva, *"o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviços público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime de direito público."* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição. ed. Revista, 1996, p. 732). (g.n.).

Conforme estudo coletivo realizado por vários juristas de renome, inclusive ministros do STF:

"A competência do Estado brasileiro, em suas três esferas de atuação, a saber, a federal, estadual e municipal, são previstas de forma razoavelmente detalhada na Constituição Federal. Assim, a organização político-administrativa do Estado consta do Título III, estabelecendo o campo de atuação de cada ente político, retirando, desta forma, esta parcela do campo de atuação do cidadão. Lá estão inseridas as competências do Estado segundo suas funções exclusivas, tais como manter relações com Estados estrangeiros, declarar guerra, etc. Essas são tarefas típicas de Estado.

Entretanto, neste capítulo estão elencadas as tarefas que podem ser realizadas, quer pelo setor público, quer pelo segmento privado da sociedade. Neste segundo campo de atuação estão reservadas as tarefas que o Estado exerce por si ou delega ao setor privado através do regime de concessões. Neste caso a realização ocorre de forma direta pelo próprio Estado, ou concedida de forma exclusiva ao setor privado, ou como terceira hipótese, praticados concomitantemente por ambos. Neste caso se encontra o serviço postal, os serviços de radiodifusão, os de energia elétrica,...

Mas existe uma terceira categoria de atuação do Estado, que transcende às tarefas típicas e exclusivas, bem como daqueles serviços prestados sob a forma de concessão ou diretamente, que é quando este exerce atividades no campo empresarial, quer sob o regime de monopólio, quer quando o faz de forma a competir com o cidadão. Ou seja, quando o Estado adentra o campo direto da exploração de atividade econômica (art. 173 da Constituição Federal)...." (O Mercado Segurador Brasileiro, p. 111. Coordenador Geral Prof. Augusto Jefferson de Lemos. Edição Sasse Cia de Seguros). (g.n.).

A Anhembi realiza suas atividades comerciais de forma concorrencial, ou seja, competindo com várias outras empresas privadas do mesmo segmento, de forma tipicamente empresarial.

Ao explorar o assunto das atividades econômicas/comerciais das empresas estatais, o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos escreveu *"por tais atividades deve entender-se toda a função voltada à produção de bens e serviços, que possam ser vendidos no mercado, ressalvada aquela porção das referidas atividades que a própria Constituição já reservou como próprias do Estado, por tê-las definidos como serviço público... Ou então quando forem reservadas a título de monopólio do Estado. Tal circunstância é que justifica a inserção da cláusula "ressalvados os casos previstos nesta Constituição" no artigo 173."* (Comentários à Constituição do Brasil, 7ºv., p. 75).

Ademis, as atividades exercidas pela Anhembi claramente são: 1) voltadas à produção de serviços vendidos normalmente no mercado, quais sejam, a locação de áreas e a realização de eventos, entre outros; 2) sem qualquer tipo de monopólio.

Já o Ministro Nelson Jobim, do STF, ao discorrer sobre o tema afirmou:

"É evidente que a atividade econômica a que se referia o texto de 1967/69, como também o de 1988, é aquela sujeita às regras, no mercado da livre concorrência. Digo, com Eros Roberto Grau, que se tratava, como se trata para 1988, de " atuação do Estado... como agente econômico, em área de titularidade do setor Privado.

A razão da equiparação da empresa pública que participasse de exploração de atividade econômica, com o setor privado é obvia. O princípio da livre concorrência, expressamente assumido em 1988 (art. 170, V), não se coaduna com a atribuição de benefícios diferenciados à empresa estatal.

A empresa estatal não poderia gozar, em relação ao setor privado, de vantagem comparativa. Tudo porque repercutiria, como repercute, nos custos e, por consequência, na fixação dos preços. A regra da livre concorrência seria lesada, com um desequilíbrio no mercado. Se é para atuar no mercado, que seja de forma igual." (STF, RE nº 220.906-9 DF, 10/12/1998). (g.n.).

Cabe, ainda, ressaltar que a Anhembi é mantida pela renda auferida na comercialização de suas atividades, sendo que o seu orçamento não é fixado por lei, não havendo qualquer tipo de subsídio na sua receita.

Deste modo, além de se constatar que a Anhembi é uma sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, em função das suas atividades comerciais de caráter privado, podemos afirmar que o regime jurídico aplicável a ela é aquele

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
CAB-SP
JURÍDICO
ANHEMBI

equiparado às pessoas jurídicas de Direito Privado, conforme a própria Constituição desejou.

Por fim, no mesmo sentido, cabe citar o ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Há portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedade de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas. Seus regimes não são, nem podem ser idênticos.

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe a senhoria no campo econômico –, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, II)." (Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, 2002, Malheiros Editores).

Portanto, pela natureza jurídica desta empresa e a sua submissão ao Direito Privado, bem como ao preceito constitucional da livre iniciativa, podemos afirmar que cabe exclusivamente aos administradores modificar a organização da sociedade, inclusive no tocante aos seus bens e suas respectivas denominações, como veremos abaixo.

Além disso, os bens das entidades paraestatais prestadoras de serviços públicos são bens públicos, já que imprescindíveis à continuidade dos serviços, não podendo ser desviados da finalidade pública específica para a qual serão utilizados.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar sobre os bens das sociedades de economia mista exploradora de atividade econômica. O eminente prof. Athos Gusmão Carneiro, ministro aposentado do STJ, citando decisão proferida pelo 1º TAC-SP, em recente parecer, assim tratou do tema:

*"Ao ficar mencionado no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal que a empresa pública e a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, certamente criou explicitamente uma espécie de **desafetação do patrimônio público, para ser livremente manejado.** (...) Importa apenas é que o Estado aceitou os riscos da atividade privada, de modo que se sujeita à execução comum."*

Av. Olavo Fontoura, 1209 - Pq. Anhembi - São Paulo - SP - Brasil - CEP 02012-021 - Fone: (11) 6224-0400

(Sociedades de Economia Mista. Prestadora de Serviços Públicos – Responsabilidade de seus Bens. RT 749/142). (g.n.).

Os doutrinadores que trataram do tema com maior atenção, dentre eles Hely Lopes Meirelles, Cretella Júnior e Celso Antônio Bandeira de Mello, apresentam pequenas variações conclusivas, mas seus apontamentos podem ser resumidos segundo a posição do último citado, que assim concluiu:

“Os bens da sociedade de economia mista não se qualificam como bens públicos, caso contrário haveria profundo desvirtuamento do caráter privado e correspondente regime imputável a essas pessoas. Segue-se disso que se sujeitam às mesmas vicissitudes de quaisquer outros bens particulares, podendo recair sobre eles gravames, ônus reais e execução para garantia ou satisfação de débitos resultantes de condenação judicial.” (Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta. 1975, p. 123). (g.n.).

Ademais, cabe salientar que também o STF e toda a jurisprudência reforça o entendimento acima, inclusive considerando penhoráveis os bens das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica.

Conforme exposto pelo ministro do STF, Sepúlveda Pertence, ao citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Tudo para concluir que “são bens público de uso especial os bens das autarquias, das fundações públicas e os da entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos desde que afetados diretamente a essa finalidade.” Só esses, contudo; diferentemente, os bens das empresas estatais não vinculados diretamente ao serviço público prestado – entre eles, suas rendas (como tem entendido a melhor jurisprudência, segundo demonstra Athos Carneiro (ob. Loc. Cits, p. 176) segundo a “communis opinio doctorum” – são bens privados, sujeitos ao regime comum, que inclui sua penhorabilidade.” (STF, RE nº 220.906-9 DF, 10/12/1998). (g.n.).

Esse posicionamento, pacífico na doutrina e na jurisprudência, certamente foi construído após a interpretação da intenção do constituinte que, ao tratar dessas empresas no âmbito constitucional, vedou a possibilidade de que tivessem quaisquer privilégios não extensíveis às empresas tipicamente privadas.

Ora, se há a equiparação constitucional quanto aos direitos e obrigações e se há a vedação constitucional quanto à concessão de quaisquer vantagens e ou privilégios, só se pode admitir a posição no sentido de que o regime dos bens dessas empresas de economia mista que exercem atividade econômica é o mesmo daquelas empresas de iniciativa privada e, deste modo, não pode haver nestes a interferência do Estado, a não ser na normal utilização de seus poderes como acionista destas empresas.

Av. Olavo Fontoura, 1209 - Pq. Anhembi - São Paulo - SP - Brasil - CEP 02012-021 - Fone: (11) 6224-0400

Conforme ensina, ainda, Athos Gusmão Carneiro:

"Ao poder público é dado o direito de optar sob que estrutura jurídica quer desincumbir-se da atividade, para a qual esteja sendo criada determinada entidade com personalidade jurídica própria. Entretanto, uma vez feita a opção por uma pessoa jurídica de direito privado, v.g., uma sociedade de economia mista, haverá o Poder Público de submeter-se aos princípios normativos a que estão estas sociedades sujeitas, não podendo ao seu alvedrio querer transmutar os princípios legais que a elas incidem, tão-somente para acobertar o inadimplemento reiterado e continuado de suas obrigações."

E, adiante, assevera o autor, ao tratar dos bens das referidas entidades:

"Exatamente em decorrência da preeminência do direito comum (Privado)... é que os bens integrantes do patrimônio das empresas públicas e, com mais razão, do das sociedades de economia mista são bens penhoráveis e executáveis." (Sociedade de economia mista, prestadora de serviço público. Penhorabilidade de seus bens. Rer. De Processo, 1998, 92/164, p. 177). (g.n.).

Por fim, cabe expor o entendimento da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de São Paulo especificamente acerca dos bens imóveis da Anhembi, em parecer da Dra. Ilza Regina Defilippi Dias, emitido em 20 de agosto de 2002, resumindo toda a opinião doutrinária e jurisprudencial aplicável aos bens desta empresa:

"Em suma, esclareceu-se que, tratando-se de área integrante do patrimônio da Anhembi, evidentemente o imóvel não se confunde com a área pública municipal, cabendo a sua gerência e administração a esta pessoa jurídica de direito privado. À municipalidade caberá somente o exercício do poder de polícia e zelar pelo correto uso da propriedade, de conformidade com as limitações administrativas impostas a todos os imóveis urbanos.

Sendo a proprietária do imóvel entidade paraestatal, decerto se subordinará a regras específicas de sua condição especial. Porém, a Municipalidade não poderá exercer qualquer ingerência direta em relação à essa área, que, após a sua transferência à Anhembi, dada pela Lei 8.180/74, perdeu a sua condição de bem público e, por óbvio, não se submete ao controle exercido pela CPI das áreas públicas, que detinha poder investigatório apenas em relação a imóveis de tal natureza." (Ofício nº 0406/02 – SJ.G.). (g.n.).

Carlos Roberto Silva
Assessoria - SGM/ATL
UAB-SP 102366


Conclui-se, portanto, que o regime jurídico dos bens das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, ou seja, de sociedades como a Anhembi, incluindo suas áreas imóveis, como a Concentração, é exatamente o mesmo que o daquelas empresas da iniciativa privada e, sendo assim, são todos alienáveis, penhoráveis, prescritíveis, suscetíveis de direitos reais e administrados exclusivamente pelos seus representantes, independentemente de autorização legislativa ou governamental.

Primeiramente, cabe deixar claro que não se questiona aqui a importância do Sr. Eduardo Basílio e sua grande contribuição ao Carnaval Paulistano.

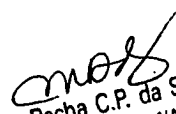
Entretanto, tal homenagem, já que de interesse da Câmara Municipal, poderá ocorrer em locais públicos, conforme competência determinada pela Lei Orgânica do Município e não em bens privados, como os bens da Anhembi.

Deste modo, tendo em vista: 1) a natureza jurídica da Anhembi; 2) o preceito constitucional da livre iniciativa da empresa; 3) a natureza jurídica de direito privado dos bens da Anhembi, conforme acima exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 046/04 deva ser **vetado totalmente**.

Ante o exposto, esperando ter atendido a contento o solicitado, renovo meus protestos da mais alta estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.


CELSON OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA
Diretor Presidente

GJU DPR-A


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05 .

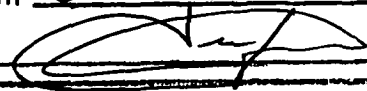


MARIO SERGIO FORTIA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20. fls.

Arquivado em 05-01-2005

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33